

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 2 91571/2015

Processo TCE-RJ nº 214.026-3/15
Origem: Prefeitura Municipal de Seropédica
Assunto: Prestação de Contas do Governo Municipal - Exercício de 2014
Responsável: Sr. Alcir Fernando Martinazzo – Prefeito
Período de Gestão: 01/01/2014 a 31/12/2014

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo Municipal de Seropédica, relativa ao exercício de 2014.

RELATÓRIO

PARECER DO CORPO INSTRUTIVO (fls. 704/708v): FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (fl. 709), representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas no relatório de fls. 664/708v, que pode ser considerado parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Seropédica, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ n.º 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, às fls. 666v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

Quanto a este item o Corpo Instrutivo informa, às fls. 667v, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal n.º 101/00.

AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 677v/678:

“Apresenta-se a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas	RREO 6º bim./2014 E RGF 3º quadr./2014	R\$
			Atendido OU Não atendido
Receitas	174.500.000,00	201.082.800,00	
Despesas	163.500.000,00	208.592.800,00	
Resultado nominal	0,00	-9.685.100,00	Atendido
Resultado primário	1.850.000,00	-2.570.800,00	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	5.000.000,00	-12.675.900,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 30/38, processo TCE-RJ n.º 203.795-7/15 - RREO 6º bimestre/2014 e processo TCE-RJ n.º 203.800-8/15 - RGF 3º Quadrimestre/2014.

Nota: A LDO não informa se as metas anuais foram estabelecidas em valores correntes ou constantes.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu a meta de resultado primário, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1***

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2014, maio 2014 e setembro/2014, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 81/87.”

De acordo com o Corpo Instrutivo, o fato acima será objeto de **RESSALVA** na conclusão do meu voto.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Plano Plurianual – Lei Municipal n.º 496, de 04/12/2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n.º 480/2013.

Lei Orçamentária – A Lei Municipal n.º 505, de 17/12/2013, aprovou o orçamento geral do município estimando a receita bruta no montante de R\$ 174.500.000,00, excluída as deduções do FUNDEB (R\$ 11.000.000,00), ou seja, receita líquida no valor de R\$ 163.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor. A abertura de créditos adicionais consta no artigo 8º da LOA, conforme abaixo:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 2014. Mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Receita do orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Excluem-se desse limite, os créditos destinados a suprir insuficiência das dotações destinadas à pessoal, obrigações patronais de qualquer natureza, encargos sociais, inativos e pensionistas, assim como as contas vinculadas, convênios de toda a espécie, FUNDEB, Transferências de Royalties, FNDE e do Ministério da Saúde, Câmara Municipal bem como o excesso de arrecadação apurado no período.

§ 2º O índice deste artigo será acrescido no total de créditos suplementares abertos no exercício.”

Descrição	Valor - R\$
(A) Total da receita do orçamento	163.500.000,00
(B) Total dos Créditos Suplementares Abertos no Exercício	134.744.859,11
(A+B) Base de Cálculo para fins de apuração do limite	298.244.859,11
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	89.473.457,73

Fonte: LOA – fls. 39/39v.

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	163.500.000,00
(B) Alterações:	134.744.859,11
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 134.744.859,11	
Créditos especiais 0,00	
(C) Anulações de dotações	88.126.279,33
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	210.118.579,78
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	210.118.579,78
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2014	210.118.500,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G) - arredondamento	79,78

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/264, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2014, processo TCE-RJ n.º 203.795-7/15.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2014** foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = **R\$ 201.082.762,74**

Despesa Realizada = **R\$ 208.592.774,87**

Superávit de Arrecadação = **R\$ 35.881.762,74**

Economia Orçamentária = **R\$ 1.525.804,91**

Déficit na Execução Orçamentária = **R\$ 7.248.104,94**

Destaco que os valores acima foram extraídos dos Anexos 10 (fls. 254/261), 11 (fls. 262/264) e 12 (fls. 360/361). Ao realizar a análise do resultado orçamentário, verifica-se que a Administração Municipal apresentou déficit de R\$ 7.248.104,94, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social, a saber:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2014			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	201.082.762,74	5.999.833,14	195.082.929,60
Despesas Realizadas	208.592.774,87	6.261.740,33	202.331.034,54
Deficit Orçamentário	-7.510.012,13	-261.907,19	-7.248.104,94

RESULTADO FINANCEIRO

Acerca deste tópico o Corpo instrutivo assim se manifesta, às fls. 678v/679v:

“O Balanço Patrimonial, em sua nova estrutura, segrega os ativos e passivos em circulante e não circulante. Os ativos são classificados como circulantes quando estiverem disponíveis para realização imediata e/ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis, sendo os demais ativos classificados como não circulantes.

Os passivos são classificados como circulantes quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis e os demais passivos são classificados como não circulantes.

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (superavit/deficit) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, e consequentemente o equilíbrio das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu, como anexo ao Balanço Patrimonial, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, evidenciando a informação por destinação de recursos.

Contudo, verifica-se que tanto no Demonstrativo Consolidado quanto no Instituto de Previdência, o referido anexo do Balanço Patrimonial não foi encaminhado. Também não restou demonstrado o Ativo e Passivo Financeiros no resumo do Balanço Patrimonial, cuja diferença indicaria o superavit ou deficit financeiro obtido.

*O não encaminhamento do Demonstrativo do superavit/deficit financeiro e do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, em anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado e do Instituto de Previdência serão objeto de **Ressalva e Determinação nº 2**.*

Dada a ausência de informação quanto ao Ativo Financeiro e ao Passivo Financeiro, para fins de apuração do superavit/déficit financeiro, será considerado em nossa análise como Ativo Financeiro o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, e como

Passivo Financeiro pelo Princípio da Prudência, o montante informado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. A seguir demonstra-se a apuração do déficit financeiro de 2014, com os devidos ajustes.

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO DE 2014				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	36.710.184,73	7.259.934,87	65.915,82	29.384.334,04
Passivo financeiro	31.618.034,42	1.237.394,19	40.889,77	30.339.750,46
Deficit financeiro	5.092.150,31	6.022.540,68	25.026,05	-955.416,42

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 269/270; Anexo 14 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 364, Anexo 14 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 349/350, Anexo 17 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 277/278; Anexo 17 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 368 e Anexo 17 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 355.

Nota: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

*Como se pode observar o município de Seropédica **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.*

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3.***

Faz-se ainda necessário emitir um alerta ao atual gestor para que tome ciência do deficit financeiro apurado e de que persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF de forma a não prejudicar futuros gestores.”

De acordo com o Corpo Instrutivo, os fatos acima citados serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

A seguir, segue quadro demonstrativo da evolução do superávit/déficit financeiro do município desde o exercício de 2012.

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2012	2013	2014
4.461.995,08	6.342.673,60	-955.416,42

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 – processo TCE-RJ n.ºs 208.023-5/14 e quadro anterior.

RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2014 o resultado patrimonial foi o seguinte:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	271.193.026,84
Variações patrimoniais diminutivas	241.596.379,14
Resultado patrimonial - Superavit	29.596.647,70

Fonte: Anexo 15 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 271/274).

O quadro a seguir, demonstra o resultado patrimonial apurado no exercício de 2014:

Descrição	Valor - R\$
Ativo real líquido - ARL (saldo do balanço patrimonial de 2013)	8.465.853,59
Resultado patrimonial de 2014 - <i>Superavit</i>	29.596.647,70
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2014	38.062.501,29
Patrimônio líquido - exercício de 2014	38.018.178,29
Diferença	44.323,00

Fonte: Anexo 14 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 269/270).

A diferença acima apurada será objeto de **RESSALVA** ao final do meu voto.

DÍVIDA ATIVA

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, às fls. 674v/675:

“As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 35,56% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Saldo atual - 2014 (B) R\$	Variação % C = B/A
42.096.309,51	57.064.901,91	35,56%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14, demonstrativo da Dívida Ativa, fls. 494 e Balanço Patrimonial, fls. 329.

O valor cobrado no exercício de 2014 representou somente 6,66% do saldo existente em 2013, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2013 (A) R\$	Valor arrecadado em 2014 (B) R\$	EM % C = B/A
42.096.309,51	2.801.572,65	6,66%

Fonte: prestação de contas de governo de 2013, processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.254/261.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 200/204.”

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No quadro abaixo, estão os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/13	1º Quadrimestre/14	2º Quadrimestre/14	3º Quadrimestre/14
Valor - R\$	174.686.400,00	180.859.500,00	183.075.700,00	195.541.200,00
Variação em relação ao quadrimestre anterior	-	3,53%	1,23%	6,81%
Variação da receita em relação ao exercício de 2013	11,94%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 e processos TCE-RJ n.ºs 213.222-0/14, 224.117-8/14 e 203.800-8/15 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Conforme podemos verificar, houve um aumento de 11,94% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no exercício de 2014 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

2) GASTOS COM PESSOAL

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

Descrição	2013				2014					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	42,24	46,50	84.868.500,00	48,58	95.446.300,00	52,77	98.699.300,00	53,91	100.490.200,00	51,39

Fonte: prestação de contas de governo do exercício de 2013 – processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14 e processos TCE-RJ n.ºs 203.800-8/15 – RGF 3º quadrimestres de 2014.

Limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – **respeitado**.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, à fl. 684:

“Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na Receita Corrente Líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial estabelecido na LRF e o quadro vigente aponta para um considerável risco de descumprimento do limite máximo legal.

Assim, será sugerida recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias à contenção e redução das despesas com pessoal, visto que o município já se encontra sob as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.”

3) DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2013	2014		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	7.468.500,00	7.468.500,00	7.468.500,00	4.992.500,00
Valor da dívida consolidada líquida	-7.972.900,00	-1.942.000,00	-2.113.900,00	-12.675.900,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-4,56%	-1,07%	-1,15%	-6,48%

Fonte: processo TCE-RJ n.º 203.800-8/15 – RGF – 3º quadrimestre de 2014.

Limite do inciso II do artigo 3º da resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **respeitado**.

4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6) CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) GASTOS COM EDUCAÇÃO

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	101.072.570,30	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	27.510.254,11	27,22% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	25.268.142,50	25,00% do total dos impostos

Fonte: Anexo 10 Consolidado (fls.152/159) e quadros às fls. 854/857, demonstrativos contábeis às fls. 158 e 373/378.

O Município **aplicou** o percentual de **27,22%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 685v/686 e 689:

“4.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	87.709.867,43
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	80.385.266,61
Diferença	7.324.600,82

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 251/253 e planilha Sigfis de fls. 638/647.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 6

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,36% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 638/647 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$ 1.323.612,60 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2014	125	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte dos alunos da rede de ensino fundamental\, conforme processo Adm. 9630/12. periodo de julho a dez/2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	10 - FUNDEB	140.832,90
13/02/2014	299	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM MAIO/2013\, conforme Processo no. 04057/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	265.141,00
14/02/2014	307	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM agosto/2013\, conforme Processo 7196/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	272.409,68
14/02/2014	305	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM Julho/2013\, conforme Processo 6021/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	274.173,80
14/02/2014	303	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM JUNHO/2013\, conforme Processo no. 05101/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	283.302,22
SUBTOTAL - FUNDEB						1.235.859,60

15/01/2014	126	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao de empresa especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte da sec. de Educacao\, conforme o proc. Adm. 9630/2012\, periodo de julho a dezembro de 2013.	LOCSEER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	00-RECURSOS PRÓPRIOS	87.753,00
SUBTOTAL – Recursos Próprios						87.753,00
TOTAL						1.323.612,60

Fonte: planilha Sigfis de fls. 638/647.

Nota: o ressarcimento dos valores para a conta do Fundeb será tratado no item 4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7***

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

(...)

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação realizados com impostos e transferências de impostos em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no demonstrativo das despesas por função – Anexo 8 (fls. 251/253). Não obstante, entende-se que o município deve gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8.***

Tais fatos serão objetos de **RESSALVAS** na conclusão do meu voto.

2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R\$ 12.299.519,42**, tendo recebido do Fundo, conforme registrado pela contabilidade municipal, o montante de **R\$ 50.964.172,77** (Transferências: R\$ 50.847.495,24 + Rendimentos: R\$ 116.677,53). Comparando-se o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, constata-se que o município **ganhou** recursos no total de **R\$ 38.664.653,35**.

Com base no quadro de fl. 691, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 36.121.655,64**, que corresponde a **70,88%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **atendendo** ao disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2013 (Processo TCE-RJ nº 208.023-5/14) acusou um **déficit financeiro** de R\$ 88.155,11.

Acerca deste tópico o Corpo Instrutivo informa, às fls.691v/692, o seguinte:

“(…)

A existência de déficit financeiro no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2014, uma vez que não ocorreu superavit financeiro no exercício de 2013.”

4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2014 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2014		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício de 2014		50.847.495,24
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb de 2014		116.677,53
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2014 (A + B)		50.964.172,77
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb em 2014	54.433.237,88	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2013	0,00	
(F) Despesas não consideradas	2.680.870,55	
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício de 2014	788.194,56	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício de 2014 (D - E - F - G - H)		50.964.172,77
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 254/261 e quadro às fls. 496/497.

Nota (item F) – Despesas não consideradas: referem-se às despesas no montante de R\$ 1.235.859,60 que não pertencem ao exercício de 2014 e R\$ 1.445.010,95 pagos com recursos próprios. Ressalta-se que foi depositado R\$ 2.664.141,05 com recursos próprios na conta do FUNDEB no exercício de 2014, conforme nota explicativa fls. 552. Razão pela qual não será determinado o ressarcimento das despesas referentes ao exercício de 2013.

Nota (item G): registra-se que as despesas empenhadas à conta do Fundeb sem a respectiva disponibilidade de recursos do fundo (*deficit* financeiro), no valor de R\$788.194,56, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do Fundeb, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, todos os recursos do Fundeb de 2014, em observância com o § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.”

Acerca da movimentação financeira do FUNDEB em 2014, o corpo instrutivo, assim se manifesta, às fls. 692v:

“A movimentação financeira dos recursos do FUNDEB (2014) e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

FUNDEB		
Movimentação financeira - exercício de 2014		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2013)	16.729,50
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	50.847.495,24
III	Receitas de aplicações financeiras	116.677,53
IV	Créditos referentes a consignações	
V	Outros créditos	2.664.141,05
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	53.645.043,32
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	50.735.197,40
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	
X	Outros débitos	
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	50.735.197,40
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	2.909.845,92
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2014	2.909.845,92
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	0,00

Fonte: quadro às fls. 496/497, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/261 e conciliações bancárias e extratos às fls. 501/549.

Nota: outros créditos referem-se ao valor aplicado pela Prefeitura na conta do FUNDEB com recursos próprios.

O resultado financeiro para o exercício seguinte (2015) fica assim demonstrado:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2015	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2013	-88.155,11
(+) Receita do Fundeb recebida em 2014	50.847.495,24
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2014	116.677,53
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2014	
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2014 (1)	2.664.141,05
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2014	
= Total de recursos financeiros em 2014	53.540.158,71
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2014	54.433.237,88
= Deficit Financeiro em 31/12/2014	-893.079,17

Fonte: prestação de contas de governo de 2013 (processo TCE-RJ n.º 208.023-5/14), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261, relação de cancelamentos de passivos – fls. 553.

Nota (1): Depósito com recursos próprios na conta do FUNDEB no exercício de 2014, conforme nota explicativa fls. 552

O valor do deficit financeiro para o exercício de 2015 apurado no quadro anterior – R\$ 893.079,17 diverge do valor registrado pelo município no balancete – R\$788.194,56 (fls. 550), apontando uma diferença no montante de R\$ 104.884,61.

O saldo contábil registra um deficit inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**

Adicionalmente, entende-se que o valor do deficit financeiro apurado no quadro anterior, no montante de R\$ 893.079,17, deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Este fato será objeto da **Determinação n.º 9**

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 554/555) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas referentes ao ano de 2014, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.”

De acordo com a Instrução, os fatos acima serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

3) DESPESAS COM SAÚDE

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **20,06%**, portanto, **acima** do percentual mínimo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	101.072.570,30
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	1.080.759,03
(C) Dedução do IOF-Ouro	
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	99.991.811,27
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	20.036.588,06
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	22.670,04
(G) Cancelamento de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	20.059.258,10
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,06%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/253, quadro às fls. 557, balancete de fls. 558, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 630.

Nota 1: a Emenda Constitucional n.º 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, artigo 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2014. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Acerca deste tópico, o Corpo Instrutivo, às fls. 694v, 696v e 697v/698, assim se manifesta:

“(…)

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	41.557.482,42
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	41.385.461,21
Diferença	172.021,21

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 251/253 e planilha Sigfis de fls. 648/657.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 97,88% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 648/657 do presente processo.

(…)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde realizados com impostos e transferências de impostos em quadro extracontábil, cujos valores totais encontram-se consoantes aos registrados pela contabilidade no demonstrativo das despesas por função – Anexo 8 (fls. 251/253). Não obstante, entende-se que o município deve envidar esforços no sentido de gerar tais informações, com a consequente emissão dos demonstrativos, diretamente do sistema contábil.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

(…)

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo fundo municipal de saúde, totalizando R\$ 41.385.461,21, conforme Anexos 8 da Lei n.º 4.320/64 consolidado e do FMS (fls. 251/253 e 370), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 625/629, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal não comprovou a realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 11”

Em concordância com o Corpo Instrutivo, os fatos acima apontados serão objetos de **RESSALVAS** ao final do meu voto.

4) ROYALTIES

A movimentação dos recursos recebidos dos royalties pode ser resumida como a seguir:

RECEITAS DE ROYALTIES - EXERCÍCIO DE 2014			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			12.488.588,34
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais		2.094.285,75	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		10.394.302,59	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	10.014.384,75		
Royalties pelo excedente da produção			
Participação especial			
Fundo especial do petróleo	379.917,84		
II – Transferência do Estado			1.801.275,52
III – Outras compensações financeiras			
IV - Subtotal			14.289.863,86
V – Aplicações financeiras			18.321,44
VI – Total das receitas (IV + V)			14.308.185,30

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 254/261 e quadro de fls. 571.

De acordo com as informações prestadas pelo Gestor (vide quadro de fls. 570), o município aplicou, **100,00%** dos recursos de royalties em **despesas correntes**.

Com relação a este tópico, a instrução técnica assim se manifesta, às fls. 700/701:

“Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 254/261, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$ 1.801.275,52 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que não houve transferência de recurso proveniente de Participação Especial para o município.

Em consulta ao site de Transparência do Governo do Rio de Janeiro, constatou-se à transferência obrigatória do Estado para o município de Seropédica no valor de R\$ 1.801.158,33, indicando assim que o referido valor refere-se à transferência do estado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**

(...)

(...)

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Seropédica não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Tal fato será objeto de **RESSALVA** na conclusão do meu voto.

5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29-A (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
6.933.385,83	6.929.124,09	4.261,74

Fonte: Anexo 13 da Câmara, Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 347/348.

5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

Acerca deste tópico, a Instrução Técnica assim se manifesta (fl. 699v):

“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verifica-se que o montante previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2014 montava em R\$ 6.929.124,17.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls.347/348, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no § 2º do inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
6.929.124,17	6.929.124,09

Fonte: Anexo 13 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 fls. 347/348.

Os demonstrativos acima constataam que o Poder Executivo **cumpriu** o preceituado no referido dispositivo constitucional.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo, assim se manifesta, às fls. 680v/681:

*“De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário **deficitário** da ordem de **R\$ 261.900,00**, conforme exposição a seguir:*

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	5.999.800,00
Despesas previdenciárias	6.261.700,00
Deficit	261.900,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2014 – Proc. TCE n.º 203.795-7/15.

O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

*Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.*

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de contas, devido a amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.”

Tal fato será objeto de **RESSALVA** ao final do meu voto.

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Seropédica, relativa ao exercício de 2014, tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo, **às fls. 664/702v**, e

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando que foi observado pelo Poder Executivo, a correta aplicação dos recursos dos royalties, consoante o disposto no artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Seropédica cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

De acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Seropédica, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Sr. Alcir Fernando Martinazzo, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVAS:

- 1) Pelo não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 2) Pelo fato de que o Demonstrativo do superavit/deficit financeiro e o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes não foram encaminhados junto ao Balanço Patrimonial Consolidado e do Fundo de Previdência.

- 3) Pelo fato de que não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$955.416,42, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 4) Pela divergência de R\$ 44.323,00 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$ 38.062.501,29) e o registrado no balanço patrimonial consolidado (R\$ 38.018.178,29).
- 5) Pela ausência de equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$ 261.900,00, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.
- 6) Pelo fato de que o valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	87.709.867,43
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	80.385.266,61
Diferença	7.324.600,82

- 7) Pelo fato de que as despesas a seguir, classificadas na função 12 – educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 e o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
15/01/2014	125	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte dos alunos da rede de ensino fundamental\, conforme processo Adm. 9630/12. periodo de julho a dez/2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	10 - FUNDEB	140.832,90
13/02/2014	299	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM MAIO/2013\, conforme Processo no. 04057/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	265.141,00
14/02/2014	307	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM agosto/2013\, conforme Processo 7196/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	272.409,68
14/02/2014	305	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM Julho/2013\, conforme Processo 6021/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	274.173,80
14/02/2014	303	Empenho para pagamento de INSS-OBRIGACAO CORRENTE ret. do FPM JUNHO/2013\, conforme Processo no. 05101/2013	NÃO APLICÁVEL	361	10 - FUNDEB	283.302,22
SUBTOTAL - FUNDEB						1.235.859,60
15/01/2014	126	Reempenho. Pregao Registro de Precos 17/2013. Empenho ref. a contratacao de empresa especializada em locacao de veiculos automotores para atender no transporte da sec. de Educacao\, conforme o proc. Adm. 9630/2012\, periodo de julho a dezembro de 2013.	LOC SER LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME	361	00-RECURSOS PRÓPRIOS	87.753,00
SUBTOTAL – Recursos Próprios						87.753,00
TOTAL						1.323.612,60

8) Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde realizados com impostos e transferências de impostos em demonstrativos não extraídos diretamente do sistema contábil.

9) Pelo fato de que o valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2015 apurado na presente prestação de contas (R\$ 893.079,17) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$ 788.194,56), resultando numa diferença de R\$ 104.884,61.

10) Pelo fato de que o valor total das despesas na função 10 – saúde evidenciadas no sistema integrado de gestão fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	41.557.482,42
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	41.385.461,21
Diferença	172.021,21

11) Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS nos períodos de fevereiro/2014, maio/2014 e setembro/2014, indicando que as mesmas não foram realizadas, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

12) Pelo fato de que em consulta ao site de Transparência do Governo do Rio de Janeiro, as receitas no montante de R\$ 1.801.275,52 referem-se à transferência obrigatória do Estado, constatando assim uma contabilização indevida, uma vez que o município registrou a receita como Participação Especial.

DETERMINAÇÕES:

1) Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no anexo de metas fiscais, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

2) Observar a correta elaboração das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, sobretudo quanto ao balanço patrimonial, para que o mesmo contenha o demonstrativo do superávit/déficit financeiro o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 700/14.

- 3) Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.
- 4) Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13.
- 5) Promover o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.
- 6) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.
- 7) Observar a correta classificação das despesas na função 12 – educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.
- 8) Para que nas próximas prestações de contas os dados referentes aos gastos com educação e saúde realizados com impostos e transferências de impostos sejam apresentados em demonstrativos gerados diretamente pelo sistema contábil do município, em conformidade com estabelecido no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.
- 9) Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O *deficit* financeiro apurado para o exercício de 2015 no balancete apresentado pelo município, no montante de R\$ 893.079,17, deve ser ressarcido à conta do fundo para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

10) Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – módulo informes mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

11) Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

12) Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties, em atendimento ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas neste artigo, sendo constatado ainda um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco de descumprimento do limite máximo estabelecido pela citada lei federal.

2) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Seropédica, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da

LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Acir Fernando Martinazzo**, atual Prefeito Municipal de Seropédica para que seja alertado:

– quanto ao deficit financeiro de R\$ 955.416,42 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

GC-2,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 214. 026-3/15

EXERCÍCIO DE 2014

PREFEITO: SR. ACIR FERNANDO MARTINAZZO

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Seropédica, Sr. Acir Fernando Martinazzo, referentes ao exercício de 2014, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2014, com Ressalvas e Determinações;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Seropédica, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. Acir Fernando Martinazzo, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2015.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**